



PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Dispõe sobre a validação cadastral e biométrica de titulares de linhas telefônicas móveis no Brasil, estabelece mecanismos de prevenção a fraudes e ao uso indevido de números de telefone para a prática de crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o cadastramento, a validação e a manutenção de linhas telefônicas móveis no território nacional, com o objetivo de prevenir fraudes, golpes digitais, disseminação de desinformação e outros crimes praticados por meio de números de telefone registrados com dados falsos ou irregulares.

Art. 2º A ativação e manutenção de linhas telefônicas móveis no Brasil dependerão do cadastro válido do titular, mediante a apresentação de:

I – número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando se tratar de pessoa natural;

II – número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica.

§1º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão verificar a regularidade do CPF ou do CNPJ junto às bases de dados oficiais da Receita Federal do Brasil.

§2º As linhas telefônicas somente poderão ser ativadas após a validação das informações cadastrais do titular.

Art. 3º O cadastramento de linhas telefônicas deverá incluir verificação biométrica do titular, a ser realizada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou por meio de sistemas eletrônicos por elas autorizados.



§1º A verificação biométrica poderá ser realizada por meio de reconhecimento facial, digital ou outro método tecnologicamente seguro que permita a identificação inequívoca do titular.

§2º A biometria coletada deverá ser utilizada exclusivamente para fins de validação da titularidade da linha telefônica, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º No caso de linhas registradas em nome de pessoa jurídica, o cadastro deverá conter:

- I – o número do CNPJ da empresa titular da linha;
- II – a identificação de um representante legal responsável pelo cadastro.

§1º A validação biométrica deverá ser realizada por:

- I – sócio majoritário da empresa; ou
- II – administrador legalmente designado nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

§2º A prestadora deverá registrar e manter atualizados os dados do representante responsável pela validação biométrica.

Art. 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão realizar verificação periódica da regularidade cadastral das linhas ativas, nos termos do regulamento.

§1º A verificação incluirá consulta automática às bases de dados oficiais para identificar:

- I – CPFs suspensos, cancelados ou pertencentes a pessoas falecidas;
- II – CNPJs baixados, suspensos ou declarados inaptos.

§2º Constatada irregularidade, a prestadora deverá:

- I – notificar o titular cadastrado;



II – suspender a linha caso a irregularidade não seja regularizada no prazo de até 10 dias após a notificação.

Art. 6º Os sistemas das prestadoras de serviços de telecomunicações deverão ser integrados, na forma de regulamento, com bases de dados públicas que permitam identificar registros de óbito, a fim de evitar a manutenção de linhas telefônicas vinculadas a pessoas falecidas.

§1º Identificado o falecimento do titular da linha, a prestadora deverá suspender o serviço até que seja realizada a transferência da titularidade ou o cancelamento da linha.

§2º A transferência de titularidade deverá observar os procedimentos de validação previstos nesta Lei.

Art. 7º O regulamento desta Lei deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – os procedimentos técnicos de validação cadastral;

II – os padrões de verificação biométrica;

III – os prazos de verificação periódica da regularidade cadastral das linhas ativas de que trata o art. 5º;

IV – os mecanismos de integração com bases de dados públicas;

V – os limites de linhas telefônicas por titular, quando necessário para fins de prevenção e combate a fraudes.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as prestadoras às sanções previstas na legislação de telecomunicações, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento dos crimes digitais no Brasil tem revelado um problema recorrente: a utilização de linhas telefônicas cadastradas com dados falsos, irregulares ou vinculadas a pessoas falecidas.



Esses números são frequentemente utilizados para a aplicação de golpes, fraudes eletrônicas e disseminação massiva de desinformação por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens.

Embora existam normas regulatórias que exigem o cadastro de usuários de telefonia móvel, ainda persistem lacunas na verificação efetiva da titularidade das linhas, especialmente no que se refere à validação biométrica dos titulares e à atualização automática dos cadastros diante de alterações em registros públicos.

A presente proposição busca enfrentar esse problema por meio de três medidas estruturais.

A primeira consiste na obrigatoriedade de validação biométrica para a ativação e manutenção de linhas telefônicas, garantindo maior segurança na identificação do titular.

A segunda estabelece mecanismos de verificação periódica da regularidade de CPFs e CNPJs junto às bases de dados oficiais.

Por fim, a terceira prevê a integração dos sistemas das operadoras com registros de óbito, evitando que números de telefone permaneçam ativos em nome de pessoas falecidas.

Adicionalmente, o projeto disciplina a possibilidade de registro de linhas por pessoas jurídicas, assegurando que a validação biométrica seja realizada por sócios majoritários ou administradores da empresa, de modo a preservar a responsabilidade e a rastreabilidade do uso dessas linhas.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a segurança digital, contribui para o combate a fraudes e reforça a proteção da sociedade no ambiente digital, sem prejuízo da observância às garantias previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, visando a proteção de todos; mas, em especial, dos mais vulneráveis, que costumam ser vítimas de golpes digitais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)